



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000258697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040614-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado LUCIANO ANDREZZO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, deram provimento ao recurso. Vencida a terceira juíza, que declara voto., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 19 de março de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

49.654

Agravo de Instrumento nº 2040614-42.2025.8.26.0000 – SÃO PAULO

Agravante: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Agravado: LUCIANO ANDREZZO

Processo nº: 1034783-55.2024.8.26.0003

MM. Juíza de Direito: Dra. Liliane Keyko Hioki

DIREITO À SAÚDE. Determinação de entrega de catéter hidrofílico, insumo para tratamento de disfunção neurogênica do trato urinário inferior. Causa sujeita às diretrizes traçadas no julgamento dos temas 6 e 1.234 do STF – aplicáveis por analogia. Em análise perfunctória, não estão presentes todos os requisitos da concessão da tutela antecipada. Necessária dilação probatória. Recurso provido.

Agravo de instrumento tirado de decisão que concedeu medida liminar para determinar imediato fornecimento, ao autor, de catéter hidrofílico dito indispensável em decorrência de seu diagnóstico de disfunção neurogênica do trato urinário inferior.

Segundo alega, a rede pública disponibiliza cateter com todas as especificações indicadas, não se admitindo submissão do fornecimento do produto à especificação de marca. Tampouco haveria prova da ineficácia do produto disponibilizado pelo SUS, havendo-se de verificar o preenchimento dos requisitos previstos nos temas de repercussão geral 6 e 1.234.

Contrarrazões a f. 32/8.

É o relatório.

Consoante adiantei ao atribuir efeito suspensivo ao recurso, *o relatório médico de f. 23 dos principais se limita a indicar que o paciente realiza seu tratamento com cateter convencional sem lubrificação, sem ponta e manga protetora, que possibilita aumento das infecções e trauma uretral. A afirmação, genérica, não permite compreender precisamente o que impede o autor de fazer uso do insumo fornecido pelo SUS, tampouco a especificidade de seu quadro a autorizar determinação de entrega, notadamente em sede de liminar* (f. 26/7).

De outra banda, em que pesem as considerações do profissional sobre os benefícios do insumo buscado, não está o Poder Público obrigado a fornecê-lo sob a respectiva marca comercial. É necessário para tanto apurar se não existem alternativas disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde que contenham as mesmas especificações.

Ademais, à vista da recente expedição das súmulas vinculantes 60 e 61, cabe anotar que o fornecimento de medicamentos não incorporados se submete ao preenchimento das condições estabelecidas pela Suprema Corte no julgamento dos recursos extraordinários afetos aos temas de repercussão geral 6 e 1.234, tratando-se de entendimento superado o enunciado anteriormente formulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 106).

Deveras, ainda que o entendimento das cortes superiores faça expressa menção a medicamentos, a *ratio decidendi*

do julgado é plenamente aplicável ao caso em tela, por igualmente versar sobre tratamento não padronizado.

A determinação judicial de fornecimento de medicamentos, sejam eles incorporados ou não, está hoje condicionada à observância das súmulas vinculantes 60 e 61, ambas aprovadas em sessão plenária de 16 de setembro de 2024:

SV 60 - O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243).

SV 61 - A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral

Por sua vez, o item 1 da tese fixada pela Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, afetado ao Tema nº 6, é peremptória: *a ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde (...) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.*

Passa a tese, em sequência, a autorizar a excepcional entrega de medicação, ainda que não incorporada, desde que observados os critérios elencados em seu item 2:

2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação:

- (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral;
- (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011;
- (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;
- (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise;
- (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e
- (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

É taxativo o enunciado com relação ao ônus probatório: **incumbe ao autor da ação.**

Nesse sentido:

DIREITO À SAÚDE – Fornecimento do medicamento ao tratamento do diagnóstico de dor crônica, osteoartrite de outras articulações, transtornos mistos ansiosos e depressivos e distúrbios do sono – Obrigação de fazer – Medicamento não compõe a lista de fornecimento do SUS – Negativa de fornecimento do fármaco dentro da legalidade – Impossibilidade de adentrar no mérito administrativo sobre inclusão do medicamento na política pública de saúde – Laudo médico que não justificou a impossibilidade de utilização tratamentos alternativos ou medicamentos com o mesmo princípio ativo disponíveis no SUS sob fundamento científico de alto nível – Aplicação dos Temas nºs 6, 500, 1161 e 1234 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal – Inteligência das Súmulas Vinculantes nºs 60 e 61 – Agravo de Instrumento não provido¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Portadora de transtorno afetivo bipolar – Fornecimento de medicamento não incorporado – A modulação dos efeitos do julgamento do Tema 1.234, do Supremo Tribunal Federal, somente se aplica à questão de deslocamento de competência – Requisitos do Tema

¹ AI nº 2230539-91.2024.8.26.0000, Rel. Des. Fermino Magnani Filho, j. 16.1.25;

1.234 que não se encontram preenchidos, como se retira dos documentos juntados – Recurso provido.²

Tratamento médico – Transtorno de ansiedade generalizada, fibromialgia, enxaqueca e neuralgia do occipital – Produtos à base de canabidiol – Alivitta Rich Full Spectrum CBD 2.250mg e Alivitta Calming CBN 1.500mg – Tutela de urgência – Fornecimento – Indeferimento – Possibilidade: – Ausente a probabilidade do direito, não há fundamento para a tutela de urgência, mesmo que haja o perigo da demora.³

Em suma, a prescrição do médico que acompanha o paciente não mais gera presunção quase que absoluta da obrigação de fornecimento do medicamento não incorporado.

Resulta ser imprescindível aguardar o contraditório, com eventual produção de prova técnica.

Este recurso não constitui foro para discussão de tal amplitude que, na prática, possa esgotar o objeto da lide, implicando a antecipação subjacente sério risco de violação do princípio do contraditório. Quando não de irreversibilidade, diante da natureza daquilo que se pede, insumo descartável e de uso diário.

Dou provimento ao recurso.

COIMBRA SCHMIDT
Relator

² AI nº 3008893-89.2024.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza, j. 16.12.24;

³ AI nº 2355023-81.2024.8.26.0000, Rel.^a Des.^a Teresa Ramos Marques, j. 26.11.24;



Voto nº 28458

Agravo de Instrumento nº 2040614-42.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Município de São Paulo

Agravado: Luciano Andrezzo

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitado o entendimento da Douta Maioria, ousou divergir, quanto a fundamentação.

No presente caso, o que se infere do processado é que fora determinado pelo juízo *a quo* imediato fornecimento, ao autor, de catéter hidrofílico dito indispensável em decorrência de seu diagnóstico de disfunção neurogênica do trato urinário inferior.

Agrava a Fazenda Municipal como objetivo de afastar a marca comercial específica, mantendo-se o dever de fornecer o catéter de acordo com as especificações aprovadas pela CONITEC, com base nas quais a Secretaria Municipal de Saúde elaborou política pública para a dispensação de tais itens. Afirma que em atenção aos precedentes vinculantes dos temas 6 e 1234 do STF, o item postulado/deferido não pode ter vinculação a qualquer marca comercial específica, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, moralidade administrativa e igualdade, conforme art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 41 da Lei de Licitação. Diz que há um crescente número de demandas ajuizadas contra a Municipalidade em que os autores pleiteiam o fornecimento de Cateter Hidrofílico VaPro, Fabricante Hollister. Nelas, o médico prescritor, muitas vezes o mesmo da presente ação, indica genericamente que tal insumo apresenta características exclusivas que facilitam seu manuseio e, principalmente, a prevenção de contaminação e de infecções entre outras vantagens. □ □

O relatório médico trazido pelo Agravado, assim

consignou:

"Declaro que o paciente Luciano Andrezzo, apresenta o diagnóstico de Disfunção Neurogênica do Trato Urinário Inferior (DNTU) CID N31, decorrente de lesão medular em terceira e quartavértebra cervical devido acidente motociclístico, o que acarreta impedimento espontâneo de esvaziar sua bexiga. Como complicação desta disfunção pode ocorrer infecção do trato urinário de repetição, deterioração no trato urinário superior e insuficiência renal e paratratamento do quadro clínico é necessário que o paciente realize cateterismo intermitente limpo a cada 4 horas totalizando 5 cateterismos ao dia. No momento o paciente realiza seu tratamento com cateter convencional sem lubrificação, sem ponta e manga protetora, que possibilita aumento das infecções e trauma uretral.

Sendo assim, o cateter indicado para esse caso é o cateter hidrofílico pronto para uso, com ponta protetora para manter o cateter estéril durante a inserção e protegendo o procedimento das bactérias localizadas nos primeiros 15 mm da uretra distal, e com manga protetora sobre toda extensão do cateter que proporciona barreira ao cateter, evitando assim contaminação pelas mãos e pelo ambiente, e desta maneira contribuindo para diminuir os riscos de infecção urinária e lesão uretral.

Informo ainda que o paciente tem vida social ativa e exerce atividade laboral, necessitando realizar o cateterismo ao longo do dia e nem sempre encontra sanitários com boas condições de higiene, desta forma é

necessário transportar o cateter sem danos e ter facilidade para utilizá-lo de maneira que não traga contaminação ao procedimento, sendo indicado em seu caso a embalagem pocket. Diante do exposto prescrevo:- Cateter hidrofílico VaPro, fabricante Hollister, 40 cm, calibre 12 Fr, 5 unidades por dia, usocontínuo – embalagem pocket. Desta forma, é necessário que o paciente receba com urgência e mensalmente material adequado para o tratamento da disfunção miccional

Assim, considerando o quadro clínico do autor, bem como a urgência dos insumos postulados, fora deferida a concessão.

Minha discordância quanto aos termos expostos pelo I. Relator é de que, no caso dos autos, não é necessário a presença dos requisitos estabelecidos no TEMA nº 106, de 04/05/2.018, do Superior Tribunal de Justiça, nem dos TEMAS nº 1.234, de 16/09/2.024, e nº 6, de 26/09/2.024, ambos do Supremo Tribunal Federal.

Estes dizem respeito, por ora, ao fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, e restou consignando, no próprio TEMA nº 1.234, de 16/09/2.024, do Supremo Tribunal Federal, expressa ressalva quanto à inaplicabilidade de suas disposições **a produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos**: "*No que diz respeito aos produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e **equipamentos médicos**, bem como aos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, esclareceu que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, **não são contemplados neste tema 1.234**".*

Sabe-se que a Constituição Federal dispõe que é

competência da União, Estados e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Ainda, a Carta Magna prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não se trata de permitir que o Judiciário passe a formular políticas públicas na área de saúde, porque a determinação normativa já existe, elaborada sem a participação deste Poder. Logo, cabe apenas, para garantir efetividade aos direitos fundamentais, cuidar que sejam cumpridas as normas já definidas. Nesse sentido, é fato que o serviço de farmácia está contemplado como serviço correlato do Sistema Único de Saúde (SUS), *ex vi* do art. 196 da CF/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

As normas infraconstitucionais, relativas aos serviços de saúde, dispõem a respeito do fornecimento de medicamentos como um direito subjetivo, estabelecendo, inclusive, o fornecimento pelo Poder Público, respondendo solidariamente todos os integrantes da Federação (União, Estado e Município), vinculados que estão ao cumprimento da norma constitucional, ajustando-se entre eles a repartição dos recursos e obrigações.

Quanto aos demais temas, em especial à necessidade de vinculação à marca escolhida, entendo ser possível o fornecimento de cateter que contenha as mesmas características mencionadas pelo médico que assiste o paciente, caso disponíveis no SUS, independentemente da indicação de marca comercial específica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, daria provimento ao recurso do Município de São Paulo, com fundamentação diversa.

MÔNICA SERRANO

3ª Juíza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	SERGIO COIMBRA SCHMIDT	29F6B0D7
7	11	Declarações de Votos	MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO	2A398A29

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2040614-42.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.